JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº: 0802105-86.2022.4.05.8400 **- PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: COMERCIAL DE LATICINIOS DE NATAL LTDA
ADVOGADO: Tavisson Oliveira Fernandes e outro
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RN
6ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

01. Cuida-se de ação cível de procedimento comum ajuizada por COMERCIAL DE LATICÍNIOS DE NATAL LTDA., contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CRMV/RN, na qual se requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito enunciado na CDA n.º 333/2020, bem como a revogação de todas as medidas constritivas acaso determinadas.

02. Em síntese, a parte autora afirma que:

a) é pessoa jurídica de direito privado do ramo de fabricação de laticínios;

b) em razão do desenvolvimento de tais atividades, se encontra inscrita perante os órgãos de controle da atividade comercial, a teor da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte e do Conselho Regional de Química do Estado do Rio Grande do Norte (CRQ n.º 15.10.00649);

c) possui como responsável técnica a engenheira de alimentos Sâmara Monique da Silva Oliveira, portadora da Carteira de Identidade Profissional n.º 15.3.000636, conforme Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica n.º 001/2021;

d) o CRMV/RN lavrou o Auto de Infração n.º 346/2020, tendo em vista a ausência de anotação de responsabilidade técnica pelo estabelecimento perante o órgão;

e) o exercício das atividades econômicas da Autora prescinde de qualquer registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, em acordo com a legislação de regência e o entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais;

f) em razão disso, deve ser desconstituído o crédito.

03. O processo foi redistribuído para esta Vara Federal em 21/03/2022.

04. É o breve relatório. Fundamento e decido.

B) FUNDAMENTAÇÃO:

05. De acordo com as fundamentações padronizadas, que podem ser acessadas no link que se encontra disponível no final desta decisão, passo a analisar a pretensão liminar esboçada na petição inicial.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

06. Constato o preenchimento dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento do feito.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

07. Não houve pedido.

CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL

08. Não houve proposta de fixação de calendário processual para a solução da lide, pelo que mantenho os prazos conforme a quantificação legal. Nada impede que as partes, de comum acordo, estabeleçam negócio jurídico processual, sob a chancela deste Juízo, estabelecendo calendário futuro.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

09. Não observo a necessidade de distribuir o ônus probatório de forma diversa, devendo ser seguida a regra geral.

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR

10. Não se trata de caso de improcedência liminar do pedido, pois não há enunciado vinculante que impeça o prosseguimento da demanda.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

11. No caso em debate, não vislumbro possibilidade de realização audiência de conciliação prévia.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA

12. Inicialmente, observo que não se trata de caso de deferimento imediato de tutela provisória de evidência, pois a hipótese não se enquadrar nas do art. 311, inciso II e III, do CPC.

13. Com relação ao pedido de tutela provisória de urgência antecipada, constato que ele não merece acolhimento:

i) a Lei n.º 5.517/1968, que dispõe sobre exercício da profissão de médico-veterinário e instituiu os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabelece o seguinte acerca da exigência de inscrição das pessoas jurídicas nos conselhos regionais:

> Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979)

ii) da leitura do referido dispositivo, infere-se que o que determina a obrigatoriedade da inscrição no conselho profissional é a atividade desenvolvida na empresa, que deve ser peculiar às atividades privativas da medicina veterinária previstas nos artigos 5º e 6º, quais sejam:

> **Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:**
>
> a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
>
> b) a direção dos hospitais para animais;
>
> c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
>
> d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
>
> e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
>
> **f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;**
>
> g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
>
> h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
>
> i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
>
> j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinários, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
>
> l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
>
> m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. (Grifei).

> Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
>
> a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
>
> b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
>
> c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
>
> d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
>
> e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
>
> f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
>
> g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
>
> h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
>
> i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
>
> j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
>
> l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

iii) no presente caso, constata-se que a atividade principal da embargante consiste no manejo de laticínios: "preparação de leite, fabricação de produtos laticínios, comércio varejista de laticínios, frios e conservas...", conforme consta do seu contrato social (Id. 4058400.8410901);

iv) tal atividade encontra-se catalogada no rol de atividades privativas do médico veterinário, conforme se pode perceber pela leitura do art. 5º, "f", destacado acima, incluindo-se inegavelmente no campo de atuação do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, demandando por isso inscrição perante o conselho e apresentação de anotação de responsabilidade técnica por profissional médico veterinário para o funcionamento da indústria em questão;

v) desse modo, não vejo, em princípio, mácula que atinja o ato administrativo atacado pela autora;

vi) não presente o primeiro requisito, desnecessário o prosseguimento da análise quanto aos demais.

C) DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, indefiro o pleito de tutela provisória de urgência.

15. Cite-se a parte ré para, no prazo legal, responder aos termos da ação.

16. Certifique-se nos autos do feito principal a respeito do ajuizamento desta demanda.

17. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

As referências documentais mencionadas nesta decisão levam em conta o número identificador do documento e sua respectiva página, conforme cadastrado no PJE. Qualquer dúvida, entre em contato com o Juízo, por meio da Diretora de Secretaria ou da Assessoria (Telefones: 4005-7536; 4005-7541; 4005-7542)

Consulte os nossos Guias Colaborativos e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à propositura das ações cognitivas e exceções de pré-executividade no âmbito da 6ª Vara Federal. Acesse:

https://www.jfrn.jus.br/vara/arquivos/guia_colaborativo_6vara.pdf (Ações Cognitivas).

https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=12799 (Exceção de Pré-executividade).

Consulte o nosso Guia Colaborativo e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à propositura das ações cognitivas no âmbito da 6ª Vara Federal (https://www.jfrn.jus.br/vara/arquivos/guia_colaborativo_6vara.pdf).

Processo: **0802105-86.2022.4.05.8400**
Assinado eletronicamente por:
MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO - Magistrado
Data e hora da assinatura: 28/03/2022 21:31:32
Identificador: 4058400.11021564

22032310063243400000011053632

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Para acessar o processo originário:
https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam